



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023997-86.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INTERFARMA – ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA DE PESQUISA, é embargado MERCK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, observado o prequestionamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 25/50573
EDEC.N° : 1023997-86.2023.8.26.0002/50000
COMARCA: SÃO PAULO
EBTE. : INTERFARMA ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
DE PESQUISA
EBDO. : MERCK S/A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de quaisquer dos vícios que autorizam o recurso – Pretensão de efeitos infringentes – Inadmissibilidade no caso – RECURSO REJEITADO, observado o prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 410/415.

Aduz a embargante que diz ser legal o aviso prévio de sessenta dias e cita o art. 16, “i”, do seu Estatuto Social, bem como os arts. 53 e 54 do Código Civil. Afirma que o ato da desfiliação não está sujeito a qualquer pagamento. Assevera que a desfiliação independe da quitação de valores pendentes, que podem ser objeto de cobrança pelas vias adequadas, como é o caso concreto. Anota que não há que se falar em “condição”. Destaca que a decisão implica tratamento anti-isômico em relação aos demais associados, gerando insegurança jurídica.

Prequestiona a matéria (arts. 53, 54, 121 e 1.029 do Código Civil, e 5º, cabeça, da Constituição Federal).

Conclusão em 14/03 (fls. 07).

Caso estudado e voto concluído em 17.

É o Relatório.

O acórdão embargado não padece de qualquer vício.

De qualquer forma (direta ou indireta), manter a

embargada associada, contra sua vontade, viola frontalmente direito fundamental (art. 5º, XX, da Constituição Federal), conforme longamente exposto na fundamentação do Acórdão.

Previsão estatutária não tem aptidão de restringir tal direito.

Nenhum dos dispositivos citados (arts. 53, 54, 121 e 1.029 do Código Civil, e 5º, cabeça, da Constituição Federal) tem aptidão de restringir o direito de desassociar-se.

Inviável a utilização dos declaratórios quando a pretensão, em verdade, é a reapreciação do julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender a expectativa da parte, afinal, vício não se confunde com insatisfação (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Por tudo isso, de rigor a **REJEIÇÃO** dos embargos, observado o prequestionamento.

É como voto.

MIGUEL BRANDI

Relator